

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLC nº 98, de 2011)

Incluam-se no art. 26 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 26.

.....

§ 1º A comprovação da condição de estudante se fará por meio da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, com validade de um ano, expedida pelas entidades de representação estudantil de âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, nos termos do regulamento.

§ 2º É garantida a gratuidade na expedição da Carteira de Identificação Estudantil – CIE para estudantes comprovadamente carentes, nos termos do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, ao vedar a exclusividade na emissão de documento comprobatório da condição de estudante para a obtenção de descontos na compra de ingressos para eventos culturais e esportivos, representou um importante avanço na organização dos jovens no Brasil.

Entendemos que em um país como o nosso, de dimensões continentais e caracterizado pela pluralidade cultural, não pode ser admitido o monopólio na expedição de documento para a comprovação de uma condição própria da juventude, qual seja a de estudante. O estudante deve ser livre para, se preferir, vincular-se à entidade estudantil de seu estado, do Distrito Federal, quando for o caso, ou de seu município.

Dessa forma, incentivaremos as entidades a agirem com transparência com o propósito de granjear respeito e legitimidade perante o segmento estudantil. Além disso, garantiremos a livre manifestação do pensamento e incentivaremos o debate entre as instituições, com ganho para a democracia e para o País.

Avaliamos, também, que é necessário assegurar aos jovens carentes, nos termos do que dispuser a regulamentação da lei que resultar da proposição em apreço, a gratuidade na expedição do documento. Agiremos, assim, de forma a ampliar efetivamente o acesso dos jovens à cultura, ao lazer e aos eventos esportivos.

Sala da Comissão,

Senador ALVARO DIAS